PROJETO DE LEI Nº 258/2021

EMENTA: Dispõe a obrigatoriedade da devolução integral e em espécie do troco, para os estabelecimentos situados no município de rio das ostras – RJ – que forneçam os produtos ou serviços diretamente ao consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais, **DECRETA:**

Art. 1°. Os estabelecimentos comerciais de qualquer gênero são obrigados, no município de rio das ostras, a restituir em espécie, aos consumidores, o troco a que estes têm direito, quando o pagamento também for realizado em moeda corrente, até o limite de vinte vezes o valor do produto ou serviço.

Art. 2º. Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor para menos, sempre em benefícios do consumidor.

Art. 3°. Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia a expressamente, pelo consumidor.

Art. 4°. O descumprimento desta lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Decreto federal n° 2181, de 20 de março de 1997 e Decreto municipal n° 2784, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 5° Compete ao Procon de rio das ostras zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2021.

Sidnei Mattos Filho
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Muitos estabelecimentos comerciais tem suprimido o troco dos consumidores na medida em que as mercadorias são vendidas, os estabelecimentos que não dispõem da quantia do troco, obrigam os consumidores a adquirir outros produtos ou mesmo utilizam-se do termo "fico te devendo" para suprimir a falta de troco.

Com a retenção destes "centavos" de troco, as empresas acabam aumentando o seu índice de lucratividade, recaindo no art. 884 do código civil ("Aquele que sem justa causa se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"), bem como no art. 39, I e V do CDC ("Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos e exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva"), sendo uma prática abusiva.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2021.

Sidnei Mattos Filho
Vereador-Autor